  
ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63490-000 - Jaguaribara - Ceará

LEI Nº 349/94 de 22 de Janeiro de 1994

C A P Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Municipal e seu pessoal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

ARTIGO 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de servidores (docentes e especialistas) que ocupam cargos ou funções da estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal, compreende as seguintes categorias:

- I - docentes - os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em qualquer atividade, áreas de estudos e disciplinas constantes do currículo escolar;
- II - especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

§ ÚNICO - Na presente Lei, considera-se como docente: o professor com o curso de 3º pedagógico, o professor com o curso de 3º pedagógico acrescido de estudos adicionais, o professor graduado em curso superior inespecífico, o professor com licenciatura curta e plena respectivamente.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63490.000 - Jaguaribara - Ceará

C A P Í T U L O     I I

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ARTIGO 4º - A estrutura de cargos e funções do grupo do Magistério está definido no anexo I, então parte integrante desta Lei.

ARTIGO 5º - Os cargos do Magistério classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

ARTIGO 6º - Para efeitos deste Estatuto:

- I - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares;
- II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;
- III - carreira ou série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades;
- IV - promoção é a elevação do funcionário público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;
- V - acesso é a elevação do funcionário público à classe inicial de outra carreira, pelo critério do merecimento, aferido mediante seleção interna e título de nova habilitação profissional.

ARTIGO 7º - O quadro do Magistério Municipal desdobra-se em uma parte permanente que inclui as carreiras e classes isoladas constantes no anexo I.

§ ÚNICO - Ao pessoal do Quadro do Magistério, aplica-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

ARTIGO 8º - As classes de que trata o inciso II do art. 6º, têm a seguinte correspondência:

P.I - Professor com habilitação Específica de 2º Grau (3º Normal)

P.II - Professor com habilitação Específica de 2º Grau mais Estudos Adicionais (4º Normal)



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63490-000 - Jaguaribara - Ceará

- P III- Professor com curso Superior Inespecífico;  
P IV - Professor com Licenciatura Curta;  
P V - Professor com Licenciatura Plena Específica.

§ 1º - Os níveis em que se dividem as classes, com exceção do inicial, são destinados as promoções, tendo em vista cursos, estágios, seminários, congressos e trabalhos publicados na área educacional, tempo de serviço, etc.

§ 2º - Os critérios de avaliação dos cursos, estágios, seminários, congressos e trabalhos públicos, serão fixados pela Secretaria Municipal de Educação.

C A P Í T U L O I I I

DO PROVIMENTO

ARTIGO 9º - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

- I - nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou de classe isolada;
- II - promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira;
- III - acesso, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento.

ARTIGO 10º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

§ ÚNICO - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der posse:

- I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, quando for o caso;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63490-000 - Jaguaribara - Ceará

- II - o fundamento legal e a indicação do nível de vencimento do cargo;
- III - a indicação de que o exercício do cargo se fará comultativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

ARTIGO 11º - Os cargos constantes da parte permanente (Anexo I), serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores:

- I - atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;
- II - pessoal contratado que tenha ingressado no serviço municipal mediante concurso público;
- III - pessoal contratado no gozo de estabilidade no serviço público municipal.

ARTIGO 12º - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta Lei, sob pena de ser no ato de nomeação considerado nulo de pleno direito não gerando obrigação de espécie alguma para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

ARTIGO 13º - A posse dever-se-á verificar no prazo de 30 dias, contados do ato da publicação do provimento.

§ ÚNICO - Se a posse não se efetuar dentro do prazo previsto, a nomeação ficará automaticamente sem efeito.

C A P Í T U L O   I V

DO CONCURSO

ARTIGO 14º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério, efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda, provas práticas orais.

§ 1º - Só poderão inscrever-se em concurso público para o Magistério, os candidatos



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63490.000 - Jaguaribara - Ceará

portadores de diploma de Normalista.

§ 2º - No concurso para o provimento de cargo de nível universitário, haverá também prova de títulos.

ARTIGO 15º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificações dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

ARTIGO 16º - Observa-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se houver candidato aprovado e não convocado para investidura;
- II - o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso as exigências e condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
- III - aos candidatos, serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
- IV - Quando houver funcionário público municipal em disponibilidade não será feito concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o funcionário disponível;
- V - independará de limite de idade, a inscrição em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA  
CEP 63490-000 - Jaguaribara - Ceará

ARTIGO 17º - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de exercício de funcionário nomeado para cargo efetivo, na qual são apuradas suas qualidades e aptidões.

§ ÚNICO - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - Idoneidade Moral;
- II - Capacidade Profissional;
- III - Pontualidade;
- IV - Assiduidade.

ARTIGO 18º - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório, informará a seu respeito 60 (sessenta) dias antes do término do período ao órgão de pessoal da Prefeitura.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá seu parecer.

§ 2º - A exoneração, se tiver havido posse, deverá ser feita antes do término do período probatório.

ARTIGO 19º - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável, bem como, o servidor contratado que já contar com mais de 02 (dois) anos e for nomeado para cargo efetivo.

C A P Í T U L O      V

DO ACESSO E DA PROMOÇÃO

ARTIGO 20º - O acesso e a promoção dar-se-á em função da ampliação do Quadro de Servidores, obedecendo os seguintes critérios:

- I - Capacitação (cursos, treinamentos, aperfeiçoamentos), etc.
- II - Antiguidade;
- III - Merecimento.

ARTIGO 21º - O acesso quando vier a ocorrer, será feito mediante seleção interna, em que apure-se a capacidade funcional do servidor e sua habilitação legal para



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63490-000 - Jaguaribara - Ceará

desempenho das atribuições da classe a que ocorre.

§ ÚNICO - A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - O exercício de função de direção e chefia;
- II - conhecimento e qualidade do trabalho;
- III - Elogios e punições recebidas;
- IV - Cursos, seminários e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo, e com uma carga horária igual ou superior a 40(quarenta) horas;
- V - pontualidade;
- VI - assiduidade.

ARTIGO 22º - O funcionário que não estiver em exercício de cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, não concorrerá ao acesso.

ARTIGO 23º - Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por acesso.

ARTIGO 24º - Não havendo funcionário habilitado ao acesso, o cargo será preenchido mediante o concurso público.

ARTIGO 25º - O funcionário suspenso, disciplinar ou previamente, poderá concorrer ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de acesso se verificada a procedência de penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva, resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão preventiva.

§ 2º - Se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá ao acesso no prazo de 1(um) ano se a pena for até 15 dias; de 2 (dois) anos se



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA  
CEP 63490-000 - Jaguaribara - Ceará

a pena for superior a 15(quinze) dias contados da data subsequente a do termino de cumprimento da penalidade.

C A P Í T U L O V I

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

ARTIGO 26º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos de provimento do Magistério público Municipal, serão estabelecidos no Anexo I.

§ UNICO- O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado, justificada a necessidade e a critério do Diretor da Unidade Escolar, respeitando o Regime de trabalho a que estiver sujeito.

ARTIGO 27º - O pessoal do Magistério de que trata esta Lei, poderá efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- I- 20 horas semanais, trabalhando em turno único;
- II- 40 horas semanais, perfazendo dois turnos.

ARTIGO 28º- O Secretário escolar cumprirá uma carga horária de 40 horas semanais e auxiliar 20 ou 40 horas de acordo com a necessidade da unidade escolar.

ARTIGO 29º- A acumulação de cargos, funções e empregos, dar-se-á nos termos da Constituição Federal, Estadual e Municipal.

C A P Í T U L O V I I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

ARTIGO 30º- Aos profissionais do Magistério, além dos direitos, vantagens e autorizações, assegurados pela Constituição do país e pelo Regime Jurídico Único do Município de Jaguaribara, serão assegurados:

- I- Remuneração condigna e piso salarial com reajuste periódico que lhes preserve o Poder Aquisitivo.






ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA:

CEP 63490-000 - Jaguaribara - Ceará

- II - Participação em cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização e qualificação;
- III - material didático suficiente para exercer eficazmente suas funções em adequado ambiente de trabalho;
- IV - representação em órgãos colegiados relativos à educação;
- V - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;
- VI - percepção integral de todos os seus direitos e vantagens quando convocado para prestação de serviços na Secretaria de Educação Cultura e Desporto;
- VII - licença de três meses após implementação de cinco anos de efetivo exercício.

ARTIGO 31º - Os servidores do Magistério, farão jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

- I - Bolsas de estudo, mediante indicação da Secretária de Educação Municipal, com direito à percepção de seus vencimentos integrais e demais vantagens;
- II - Gratificação por atividades em lugares inóspitos ou de difícil acesso, fixadas por decreto do poder Executivo;
- III - Gratificação de pó de giz por efetiva regência de classe, correspondente a 10% do salário base;
- IV - Adicional por quinquênio de efetivo exercício no magistério público municipal, correspondente a 5 % do salário base;
- V - Gratificação por diária e/ou ajuda de custo, no caso de viagens a serviços ou para participar de cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- VII - Gratificação por aulas extraordinárias;
- VIII - Gratificação ao Supervisor por trabalho realizado na zona rural, nunca superior a 50 % do seu salário base.

  
ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63490-000 - Jaguaribara - Ceará

ARTIGO 32º - O professor regido por este Estatuto ou por Lei Especial em efetiva regência de classe, poderá, a seu pedido, ter reduzido em 50 % o número de horas atividades sem prejuízos de seus vencimentos e demais vantagens quando:

I - Completar 20 (vinte) anos de exercício se do sexo feminino e 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo masculino.

§ ÚNICO - Aos especialistas em Educação, quando em função nas Unidades de Ensino, aplicar-se-á o disposto deste artigo.

C A P Í T U L O      V I I I

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

ARTIGO 33º - O afastamento do membro do magistério do seu cargo ou função, poderá correr, além de outras das hipóteses previstas nessa Lei e no Regime Jurídico Único do Município, nos seguintes casos:

- I - para o seu aperfeiçoamento e especialização;
- II - para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com suas atividades;
- III - para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

ARTIGO 34º - O membro do Magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

ARTIGO 35º - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a quarenta e cinco dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

ARTIGO 36º - Os especialistas em educação e o pessoal auxiliar, terão direito a 30 dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA  
CEP 63490-000 - Jaguaribara - Ceará

§ ÚNICO - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao Trabalho.

C A P Í T U L O    I X


DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 37º - É dever do servidor do magistério :

- I - Respeitar as normas legais e regulamentares;
- II - obedecer aos preceitos éticos do magistério;
- III - Estimular nos alunos, o espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação, o respeito a Lei e às autoridades constituídas;
- IV - Frequentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca de aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- V - Guardar sigilo funcional;
- VI - Usar processos de ensino que correspondam ao conceito atual de Educação e Aprendizagem, tendo em vista os interesses da nossa comunidade;
- VII - Comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competirem, por determinação legal ou regulamentar;
- VIII - Cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente legais ;
- IX - Manter com os colegas, cooperação e solidariedade;
- X - Contribuir decisivamente para a promoção do aluno.

ARTIGO 38º - É vedado ao pessoal do magistério:

- I - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, retirar-se do trabalho no horário do expediente ou suspender aula sem a prévia autorização do superior hierárquico;
- II - referir-se desrespeitosamente por qualquer meio, às autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícito a crítica pessoal e construtiva à organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito

  
ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63490.000 - Jaguaribara - Ceará

de forma discreta, no momento oportuno e apropriado;

III - ceder o prédio escolar para fins que não são educacionais, utilizá-los para fins particulares ou receber remuneração por trabalhos extras realizados no estabelecimento de ensino;

IV - promover manifestações de caráter político-partidário nos locais de trabalho;

§ 1º - A verificação de cumprimento desses requisitos será efetuado pela Secretaria de Educação, através de Relatórios apresentados pelas Unidades Escolares.

§ 2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação de não eficiência do professor poderão acarretar penalidades conforme o R.J.U. Art. 144 a 154 e este Estatuto.

C A P Í T U L O    X

DAS SANÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 39º - Os profissionais do Magistério submeter-se-ão ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, nas condições nele estipulados, inclusive no que se refere à sindicância e ao inquérito administrativo.

ARTIGO 40º - São competentes para aplicação de sanções:

I - O Diretor da Unidade Escolar, nos casos de advertências e suspensões até oito dias.

II - O Secretário de Educação, na suspensão de até 90 (noventa) dias;

III - O Prefeito Municipal em qualquer caso, especialmente no de demissão, cassação, de aposentadoria ou disponibilidades.

ARTIGO 41 - Pelo exercício irregular de seu cargo ou função o funcionário responde a pena administrativa e civil.

ARTIGO 42º - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com'



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA.  
CEP 63490.000 - Jaguaribara - Ceará

violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

ARTIGO 43º - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade :

- I - Advertência Verbal;
- II - Repreensão ;
- III- Suspensão;
- IV - Demissão;
- V - Cassação de Aposentadoria ou Disponibilidade.

ARTIGO 44º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública nos termos da Lei penal;
- II - Abandono de cargo;
- III - ofensa física em serviço, contra funcionário, salve se em legítima defesa;
- IV - Lesão aos cofres públicos ou ao patrimônio público;
- V - Aplicação irregular do dinheiro público;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Revelação de segredos que tenha conhecimentos em razão de suas funções;
- VIII- Acumulação ilícita de cargo ou função quando provada a má fé.

C A P Í T U L O    X I

TREINAMENTO

ARTIGO 45º - Fica institucionalizado, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores , tendo como objetivos:

- I - incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como todos;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

ARTIGO 46º - Compete a Secretaria Municipal de Educação, em coordenação com a Secretaria



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA  
CEP 63490-000 - Jaguaribara - Ceará

ria Municipal de Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento de seus servidores.

§ 1º - Os programas de treinamento serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

§ 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

ARTIGO 47º - O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pela Prefeitura, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através da contratação de serviços com entidades especializadas;
- III - mediante o encaminhamento de servidores, a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

C A P Í T U L O   X I I

DA LOTAÇÃO

ARTIGO 48º - A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Municipal, será aprovada, anualmente, pelo Secretário de Educação do Município, tendo em vista as necessidades de ensino público municipal e qualificação do corpo docente.

§ ÚNICO - É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação.

ARTIGO 49º - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que:

- I - Não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;
- II - Exista vaga na Unidade para onde é solicitada, a nova nomeação;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63490.000 - Jaguaribara - Ceará

§ ÚNICO - terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço público municipal e, em caso de empate, o mais velho.

ARTIGO 50º - A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§ 1º - a permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

§ 2º - não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado, ou suspenso disciplinarmente.

ARTIGO 51º - Poderá haver em cada Unidade Escolar com mais de cem alunos e que funcione mais de um turno, função gratificada de Diretor,

§ 1º - Para preenchimento da função de Diretor é exigida experiência de no mínimo (2) dois anos de magistério.

§ 2º - O Diretor será designado pelo Prefeito Municipal, após a indicação da comunidade educativa, considerando também sua habilitação para o cargo.

ARTIGO 52º - O Secretário Escolar, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas, é co-responsável com o diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

ARTIGO 53º - Nas Unidades Escolares que funcionem com mais de dois turnos e com um número de alunos matriculados igual ou superior a 400, haverá um vice-diretor, designado pelo Prefeito, por indicação do Diretor da Unidade, após ouvir a comunidade educativa, a qual será atribuída uma função gratificada (FU).

ARTIGO 54º - Será também lotado nas Unidades Escolares o pessoal necessário às atividades de limpeza, vigilância e merenda escolar.

§ ÚNICO - Antes do final do ano letivo, o Secretário Municipal de Educação, submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o Plano de lotação para o ano seguinte, do pessoal que trata este artigo.

C A P Í T U L O   X I I I

DO ENQUADRAMENTO



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63 490 - 000 - Jaguaribara - Ceará

ARTIGO 55º - Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério, serão enquadrados em cargos das classes previstas no anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes às que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, que exercem atribuições diferentes daquelas correspondentes aos cargos da Parte Permanente, deverão voltar ao cargo de origem ou passará a pertencer a outra secretaria.

§ 2º - Os professores que estiverem afastados da regência de classe e exercendo funções de secretaria, poderão optar pelo enquadramento e classe de Secretário Escolar I, ficando sujeitos à carga horária prevista para a referida classe.

ARTIGO 56º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados, sob a forma de lista nominal, através de decreto do Prefeito Municipal num prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência desta Lei.

ARTIGO 57º - O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

§ 1º - O Prefeito deverá decidir sobre o requerido, nos 30 (trinta) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A emenda de decisão do Prefeito será publicada no máximo de 3 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

C A P Í T U L O      X V I

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 58º - O dia 15 de Outubro é consagrado aos integrantes do Magistério e será comemorado oficialmente.





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

CEP 63490.000 - Jaguaribara - Ceará

ARTIGO 59º - Para todos os artigos previstos neste Estatuto, e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais quando em tratamento fora do município, terão validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 60º - Os professores contratados, antes desta Lei, passarão a reger-se por este Estatuto, e obedecerão às normas nele estabelecidas.

ARTIGO 61º - A admissão de servidores para o Magistério Público Municipal será feita exclusivamente sob regime deste Estatuto.

§ ÚNICO - A exigência estabelecida neste artigo é a partir da vigência da presente lei.

ARTIGO 62º - São partes integrantes da presente Lei, o anexo I que a acompanha.

ARTIGO 63º - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei, serão devidas e pagas somente a partir da data da publicação das listas do enquadramento de que trata o Artigo 56º.

ARTIGO 64º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar as funções gratificadas relativas a Diretor, Vice-Diretor e Secretário Escolar das Unidades Escolares, cuja remuneração vem expressa no anexo I.

ARTIGO 65º - É dever do pessoal do magistério público municipal, comparecer a todas as atividades extra classe e comemorações cívicas, quando convocados.

ARTIGO 66º - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentadas em legislação complementar.

ARTIGO 67º - Torna-se sem efeito a Lei de nº 324/A de 26/12/92.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA  
CEP 63490.000 - Jaguaribara - Ceará

ARTIGO 68º - O Secretário Escolar deverá ter o 2º Grau completo acrescido de Cursos Específicos (datilografia e de Secretário Escolar).

ARTIGO 69º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, AOS 22 DE JANEIRO DE 1994.

*Antônio de Jesus*  
Prefeitura Municipal de Jaguaribara  
Prefeito Municipal

CATEGORIA FUNCIONAL	FUNÇÃO	CLASSE	REQUISITOS P/ PROVIMENTO (Qualificação)	CARGA HORÁRIA	CARGOS E FUNÇÕES	VENCIMENTO CR\$	% DO SALÁRIO REFERÊNCIA
DOCÊNCIA	PROFESSOR	Professor I	.Habilitação Esp.de 2º Grau(3º N.)	100 h/a	-Ens. até 8ª série do 1º Grau.	24.195,10	100 %
		Professor II	.Habilitação Esp.de 2º Grau acrescida de Estudos Adicionais.(4º N.)	100 h/a	-Ens. até 1ª série do 2º Grau.	29.034,12	120 %
		Professor III	.Curso Superior Inespecífico.	100 h/a	-Ens. até 2ª série do 2º Grau.	36.292,65	150 %
		Professor IV	.Licenciatura Curta.	100 h/a	-Ens. até 2ª série do 2º Grau.	36.292,65	150 %
		Professor V	.Licenciatura Plena Específica	100 h/a	-Ens. de 2º Grau.	43.551,18	180 %
ESPECIALISTAS	ORIENTAÇÃO PEDAGÓG.	Prof.Agente Ped.I	.Hab.Específica de 2º grau,acresc.de curso(1)de Orient.pedagógica.	08 h/a	-Supervisão Escolar e acesso- ria às atividades ministradas	29.034,12	140 %
		Prof.Ag. Ped. II	.Hab.Específica de 2º Grau,acresc.de Est.Adicionais e cursos de orientação pedagógica.	08 h/a	-Supervisão Escolar e acesso- ria às ativid. ministradas.	30.243,87	150 %
		Prof.Ag.Ped. III	.Licenciatura Plena Específica	08 h/a	-Supervisão Escolar e acesso- ria às ativ. ministradas.	36.292,65	200 %
AJUXILIARES DO ENSINO	SECRETARIA DE ESCOLA	Secretário Aux.	. 2º Grau Completo	08 h/a	- Atividades de Secretaria.	24.195,10	100 %
		Secretário Esc.I	. 2º Grau Completo acresc.de cursos Específicos(datilog./C.de Secret.	08 h/a	- Atividades de Secretaria	29.034,12	140 %